



Estudo do Veto nº 43/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.424, de 2020.

8 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senado Federal

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado João Roma (REPUBLIC-BA)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Omar Aziz (PSD-AM)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020](#), para instituir linha de crédito destinada aos profissionais liberais que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e a [Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), para criar o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo".

Assunto do Veto:

Linha de crédito para profissionais liberais



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 43/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.20.001	- Inciso II do “caput” do art. 3º, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;	Prazo para o pagamento das operações de crédito	Origem: Parecer nº 54 , de 2020-PLEN/SF, de autoria do relator Senador Omar Aziz. Sem justificativa específica.		<p>“Os dispositivos geram insegurança jurídica ao disciplinarem matéria da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, recentemente sancionada, que ‘Institui o Programa 3 Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências ’”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>	

Comentado [DRG1]: Art. 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis a critério da Sepec por mais 3 (três) meses, observados os seguintes parâmetros:



Estudo do Veto nº 43/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.20.002	<p>§ 5º do art. 5º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>Todos os créditos honrados eventualmente remanescentes a título de recuperação deverão ser leiloados pelos agentes financeiros, em até 18 (dezoito) meses após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do referido Programa, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.</p>	Leilão dos créditos remanescentes a título de recuperação	Idem.	Idem.

Comentado [DRG2]: Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.



Estudo do Veto nº 43/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.20.003	<p>§ 6º do art. 5º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>Os créditos não arrematados deverão ser novamente oferecidos em leilão, dentro do prazo previsto no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados a quem oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.</p>	Novo leilão dos créditos não arrematados	Idem.	Idem.
43.20.004	<p>§ 7º do art. 5º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo para todos os agentes financeiros, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe em até doze meses.</p>	Quitação do patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe em até doze meses	Idem.	Idem.



Estudo do Veto nº 43/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.20.005	<p>§ 4º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura, pelo Fundo, da inadimplência suportada pelo agente financeiro, limitada, nos termos do estatuto do Fundo, a 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual estejam vinculadas, e o estatuto poderá segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras e das carteiras e por períodos.</p>	<p>Cobertura pelo Fundo em caso de inadimplência das instituições financeiras participantes do Pronampe que operarão com recursos próprios</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>



Estudo do Veto nº 43/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.20.006	<p>art. 6º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>Ao FGO, para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplicam as disposições dos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.</p>	<p>Não se aplicam os §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009 às contratações realizadas pelo Pronampe</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
43.20.007	<p>alínea "e" do inciso I do "caput" do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>profissionais liberais, nos termos definidos no estatuto do fundo;</p>	<p>Profissionais liberais</p>	<p>Origem: Parecer nº 54 , de 2020-PLEN/SF, de autoria do relator Senador Omar Aziz.</p> <p>Justificativa: [...] Com isso, estamos oferecendo a alternativa de a linha de crédito voltada a profissionais liberais contar com a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos daquela Lei. Dessa forma, as instituições financeiras aderentes ao Programa efetuarião empréstimos a partir de recursos próprios, que entendemos ser mais viável politicamente para concretizar o direcionamento emergencial de crédito a profissionais liberais. [...]</p>	<p>Idem.</p>

Comentado [DRG3]: I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

Comentado [DRG4]: Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 43/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.20.008	"caput" do art. 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 2º do projeto Ficam criados o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, órgãos colegiados, os quais terão suas composições e competências estabelecidas em ato do Poder Executivo.	Criação do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito e do Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo	<p>Origem: Parecer nº 54 , de 2020-PLEN/SF, de autoria do relator Senador Omar Aziz.</p> <p>Justificativa: [...] Por fim, aproveitamos para alterar a redação do art. 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que cria o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo, para adicionar a criação do Conselho de Participação em operações de crédito educativo. [...]</p>	Idem.		